



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de março de 2019 - Nº 2153 - Divulgado em 01/03/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA	2
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	5
Extrato de Decisão Singular	10
Errata	11
Comunicações	11
3. Atos da 1ª Câmara	11
Citação para Defesa por Edital	11
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Extrato de Decisão Singular	12
Comunicações	12
4. Atos da 2ª Câmara	13
Intimação para Defesa	13
Prorrogação de Prazo para Defesa	13
Extrato de Decisão	13
Comunicações	16
5. Atos dos Jurisdicionados	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	16
Errata	20

Documentos para ingresso no Programa de Estágios – TCE-PB

1. Cópias simples acompanhadas dos documentos originais:

- 1.1 Carteira de Identidade;
- 1.2 CPF;
- 1.3 Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
- 1.4 Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

2. Documentos originais:

- 2.1 Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
- 2.2 Uma fotografia 3x4 (recente).

3. Dados bancários: Banco (Bradesco, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), Agência e Conta

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

1. Atos da Presidência

Comunicações

12º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

NR-10ª

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 12º Processo de Seleção para concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2018 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** o(s) candidato(s) classificado(s), abaixo nominado(s), para comparecer ao **Instituto Euvaldo Lodi – IEL**, Unidade João Pessoa, localizado a Rua Rodrigues Chaves, 90 – Centro – João Pessoa/PB, para formalizar o TERMO DE COMPROMISSO de ESTÁGIO no período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação deste ato de convocação, munidos dos documentos a seguir relacionados.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

DIREITO

Classificação	Nome	Nota Final
16º	EMÍLIA DANTAS MAIA	79,5

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2019

Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, que trata do órgão julgador das prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a necessária racionalização das atividades do Tribunal Pleno, bem como a consequente agilização da apreciação das prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais.

CONSIDERANDO a necessária racionalização das atividades do Tribunal Pleno, e a consequente celeridade na apreciação das prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais,



RESOLVE:

Art. 1º. Ao inciso I do art. 18 da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal, fica acrescentada a alínea "a", sendo reordenadas as demais alíneas:

"Art. 18.

II.

a) prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer, em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;"

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a alínea "c" do inciso II do art. 7º da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, assim como quaisquer outras disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.**

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00077/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00077/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)), Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00091/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00094/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00098/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00103/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Luiz Antonio de Miranda Alvino, Ex. Gestor(a); Mauri Batista da Silva, Ex. Gestor(a); Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a);

João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a).

Prazo: Até o dia 31 de Março de 2019.

Nota: Apresentar esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RNTC- 01/2017. A defesa ou informações complementares devem ser encaminhadas, isoladas ou juntas com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual de 2018.

Processo: [00133/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00144/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Charles Cristiano Inácio da Silva (Gestor(a)), Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00159/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00169/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a)), Rodrigo Lima Maia (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.



Processo: [00172/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)), Ademar Azevedo Régis (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00178/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)), Rodrigo Lima Maia (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00221/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: José Benício de Araujo Neto (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00266/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Maria Assunção Vieira (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00282/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)), José Hugo Simões (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00310/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Givanildo Barbosa da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00317/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Luiz Silva dos Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00318/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Adailson Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00326/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Baraúna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Jose Jandir de Pontes Candido (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00332/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Francisco Marconi Linhares (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00365/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00371/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Geraldo de Souza Leite (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00399/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Marcos Vinicius Sales Nobrega (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00404/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018



Intimados: Tiago Mariz Soares (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00425/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Severino dos Ramos Bezerra (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00432/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Sergio Augusto de Andrade Lima (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00445/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Lúcio Carlos Gomes Anselmo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00448/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Landoaldo Cesar da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00459/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Sérgio Silva Figueirêdo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00464/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Zulania Cabral Vita Matos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00478/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Saulo Gustavo Souza Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00478/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Diocelio Ribeiro de Sousa (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Processo: [00478/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Saulo Gustavo Souza Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00509/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Gilvan da Costa Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Intimação para Defesa

Processo: [03175/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria (fls. 400/403).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13754/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Citado: JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, Interessado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Data Venia, mas as justificativas apresentadas para a concessão de prazo adicional para apresentação da defesa, não me parecem suficientes para convencer o Relator para atendê-lo, mesmo porque, foi facultada ao interessado oportunidade para exercício da ampla defesa e do contraditório e a eventual permissão para tal excepcionalidade, redundaria em prejuízo ao planejamento do Tribunal com vistas a fornecer à sociedade, um serviço muito mais eficiente.

Processo: [15416/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citado: JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, Interessado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator. Data Venia, mas as justificativas apresentadas para a concessão de prazo adicional para apresentação da defesa, não me parecem suficientes para convencer o Relator para atendê-lo, mesmo porque, foi facultada ao interessado oportunidade para exercício da ampla defesa e do contraditório e a eventual permissão para tal excepcionalidade, redundaria em prejuízo ao planejamento do Tribunal com vistas a fornecer à sociedade, um serviço muito mais eficiente.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00344/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04335/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 04335/15, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. julgar irregular das contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas, exercício de 2014; II. declarar atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 5 de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000); III. aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56,II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV. representar ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis; V. determinar a formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável e VI. recomendar à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00976/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04335/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas de gestão do ordenador de despesas do Município de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em: a) julgar irregular das contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas, exercício de 2014; b) declarar atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 5 de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000); c) aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56,II da

LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) representar ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis; e) determinar a formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável e f) recomendar à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00017/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [04451/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Mauro Sergio da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e da denúncia, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e a recomendação; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00048/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [04451/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Mauro Sergio da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2015, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, exercício de 2015, na qualidade de Ordenadores de Despesas; II. CONSIDERAR PROCEDENTE item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e improcedentes os demais itens, conforme apurado pela Auditoria no item “14” e sub-itens do relatório do Relator, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga); III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,47 UFR/PB (Unidade Fiscais de Referência) ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e V. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem



os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00050/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [04754/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); José Corsino Peixoto Neto, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, ex-prefeito do Município de Queimadas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0063/18 e no Acórdão APL TC nº 0202/18, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração; 2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: • retificar o percentual de aplicação da receita de impostos em MDE, que passa a ser de 25%; • tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0063/18, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; • alterar a decisão contida no Acórdão APL TC nº 0202/18, para julgar regular com ressalva as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00018/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [04754/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); José Corsino Peixoto Neto, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2015, inclusive o Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00038/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [04827/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.827/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a)

Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) Aplicar ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito Municipal de Nova Floresta, MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (161,91 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento das totalidades das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção das medidas de sua competência; e) Recomendar à Administração Municipal de Nova Floresta PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00013/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [04827/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.827/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito Municipal de Nova Floresta-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00043/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [05344/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Elcias de Azevedo Silva, Gestor(a); Jose Fernando de Souza, Ex-Gestor(a); Glauco Lira da Franca, Contador(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Souza; 2. Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos), equivalentes a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar à gestão da Mesa da Câmara Municipal no sentido de: 4.1 evitar a repetição das falhas apontadas

no presente feito, devendo respeitar os princípios e regras impostos pela constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93); 4.2 adoção de medidas para revisão da Resolução daquela Câmara nº 001, de 02/01/2013, e estabeleça concessão de diárias para cobrir gastos decorrentes de viagens dos servidores, em detrimento a despesas com ressarcimentos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00057/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [05587/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a); Jonilton Fernandes Cordeiro, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, SR. JONILTON FERNANDES CORDEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do ex-ordenador de despesas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as contratações por excepcional interesse público estão dentro da legalidade e se foram tomadas as medidas necessárias para o seu restabelecimento; d) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00022/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [05587/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a); Jonilton Fernandes Cordeiro, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB, SR. JONILTON FERNANDES CORDEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00016/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [05642/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Luis de Souza, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); José Corsino Peixoto Neto, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00045/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [05642/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Luis de Souza, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); José Corsino Peixoto Neto, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) julgar irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas; b) imputar débito ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 255.708,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais, setenta e dois centavos), correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal; d) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00047/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [05745/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Ailton Pereira da Silva, Gestor(a); Eraldo Fernandes de Azevedo, Ex-Gestor(a); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, Contador(a); José Hugo Simões, Contador(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05745/17, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, ex-prefeito de Arara, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00153/18 e no Acórdão APL-TC-00545/18, onde o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário as contas de Governo do ex-prefeito; JULGAR irregulares as contas do ex-ordenador de despesas; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 179.610,58, correspondes a 3.738,77 UFR-PB,



referentes ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) CONHECER o recurso de reconsideração, por ter sido apresentado por parte legítima e tempestivamente; b) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja afastada a falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, devido ao montante expressivo recolhido no exercício ao Instituto Previdenciário Municipal, mantidos, no entanto, os demais termos das decisões guerreadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00056/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [05787/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Lidiana Araujo de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,19 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00021/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [05787/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Lidiana Araujo de Moraes, Contador(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício financeiro

de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00039/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [04767/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Renildo Rufino de Lima, Gestor(a); Adriano Menino Leite, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04767/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGUAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Renildo Rufino de Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00019/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: [05847/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Higor Pereira Moraes, Assessor Técnico; Priscila Beserra de Santana Costa, Assessor Técnico; Severino Ramos de Oliveira Junior, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Gurjão, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00051/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: [05847/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Joílto Gonçalves de Brito, Contador(a); Higor Pereira Morais, Assessor Técnico; Priscila Beserra de Santana Costa, Assessor Técnico; Severino Ramos de Oliveira Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Julgar procedentes às denúncias no que no tocante à inviabilidade de competição e restrição da ampla concorrência dos licitantes nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2017 e Pregão Presencial nº 004/2017, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da presente decisão; 5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como as Resoluções deste Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de fevereiro de 2019.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00015/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: 05966/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Responsável; Severino da Silva, Contador(a); Nilcelanio Rogerio de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SRA. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, CPF n.º 952.710.154-91, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de abstenção de votação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após os pedidos de vistas sucessivos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, proferido na sessão do dia 28 de novembro de 2018, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de

modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00044/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: 05966/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Responsável; Severino da Silva, Contador(a); Nilcelanio Rogerio de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE JUAREZ TÁVORA/PB, SRA. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de abstenção de votação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após os pedidos de vistas sucessivos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, em: 1) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho proferido na sessão do dia 28 de novembro de 2018, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por unanimidade, INFORMAR a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 161,91 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 161,91 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, exercícios financeiros de 2018 e 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 6) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeitura da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-



se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00040/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [06215/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: João Batista Sampaio, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06215/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00049/19

Sessão: 2207 - 20/02/2019

Processo: [09398/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Elias de Jesus Araujo, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09398/18 que trata de Inspeção Especial de Contas no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura de Caaporã no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em arquivar os presentes autos, por perda do objeto, recomendando ao gestor de Caaporã que procure encaminhar os instrumentos de planejamento de forma tempestiva, conforme determina a Resolução Normativa 07/2004. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00004/19

Processo: [05762/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Braulio Gomes Toscano, Gestor(a); Rodrigo Lima Neres, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Diego Lima de Melo, Assessor Técnico; Flávio Augusto

Cardoso Cunha, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça. Na sessão realizada em 05/12/18, esta Corte decidiu, por meio do Acórdão APL TC 00969/18: Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS, à luz o art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 UFR-PB ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à atual Administração Municipal de LUCENA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 22/01/19 e em 29/01/19, o Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, por meio de seu procurador, requereu o parcelamento da multa imposta no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 4 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma. Apesar de não ter acostado documentos comprobatórios de sua alegação de impossibilidade de honrar o pagamento da penalidade pecuniária, entendo que o parcelamento em 04 vezes é pedido razoável. Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 00969/18, formulado pelo Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, em 04(quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00014/19

Processo: [06333/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Wilson Lourenço de Brito, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).

Decisão: Este Tribunal, na sessão de 31 de outubro de 2018, ao examinar o PROCESSO TC-06333/18, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, CPF 618167524-87, prolatou o ACÓRDÃO APL – TC -00799/18 para, entre outras determinações e recomendações: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO; II. ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; III. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; IV. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art.



71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; VI. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 07.11.2018, tendo o Prefeito, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, em 01.02.2019, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta. O pedido foi interposto fora do prazo legal, em desconformidade com o disposto no art. 210 do Regimento interno deste Tribunal, estando também em discordância com o art. 208, por não estar comprovada, nos autos, a condição econômico-financeira do requerente. Pelo exposto, o Relator indefere o pedido. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019. Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Errata

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, DO DIA 01/03/2019.

PROCESSO TC-00743/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Zenildo Rodrigues de Oliveira (Gestor(a))

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00221/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Citados: Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araujo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00221/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Citados: Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07592/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Carlos Magno Vaz da Costa, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13550/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Adriano Pessoa Neto, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09150/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para encaminhar toda documentação referente a pensão da

Senhora Sônia Maria Tinoco de Medeiros, em razão do falecimento do Senhor Ricardo Eduardo Lins Batista, via sistema, colacionando aos autos apenas a comprovação desta providência.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18538/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 07 de março de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00359/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [12462/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ricardo Luis Barbosa de Lima, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Francisca Gomes Araujo Mota, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.462/12, referente à concessão de Pensão por morte do Sr. Edvaldo Fernandes Motta, Matrícula nº 200.007-5, Deputado Estadual, lotado na Assembléia Legislativa do Estado tendo como beneficiária Francisca Gomes Araujo Motta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 653/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00360/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [02647/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Milton Moreira Raimundo, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Gestor(a); Izidoro Francisco da Cunha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.647/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Izidoro Francisco da Cunha, matrícula 0115, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 34/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00355/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [12000/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria do Socorro Leal Cabral, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.000/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Leal Cabral, matrícula 9514, Professora de Educação Infantil 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 25/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00358/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [14086/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria das Neves Santos Tenorio, Interessado(a); Jose Severino Tenorio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.086/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Maria das Neves Santos Tenório, Professora, Matrícula 208990, lotada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB, tendo como beneficiário José Severino Tenório, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 31/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00357/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [14546/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Anita Alves da Silva, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.546/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Anita Alves Nascimento, matrícula 066.780-3, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 1253) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00356/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [16148/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Goretti Ribeiro, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.148/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Goretti Ribeiro, matrícula 120.751-2, Professora Doutora – B – DE, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 1329) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00373/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [00531/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Manoel Goncalves Neto, Gestor(a); Manoel Goncalves Neto, Interessado(a); Severina Etelvina de Lima Sinesio, Interessado(a); Francisco Sinesio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00028/19

Processo: [18538/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a); Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Maria Jose de Barros, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 07 de março de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06350/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06350/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09897/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros, Responsável.

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00841/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01279/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01491/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01732/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Interessados: Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a); Vicente de Paula Holanda Matos, Ex-Gestor(a); Evandro José Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04873/07, no tocante aos aspectos formais dos Termos Aditivos nº 05 a 11 ao Contrato nº 26/2008, bem assim em relação à verificação da conclusão da obra de pavimentação, terraplenagem e drenagem na Comunidade Paulo Afonso, em João Pessoa, tendo como responsáveis os Ex-superintendentes da SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 5 a 11, no tocante aos aspectos formais; II. No tocante ao acompanhamento e verificação da conclusão da obra, conforme determinado por meio do Acórdão AC1 TC 646/2008, fl. 748, e Acórdão AC1 TC 1382/2009, fls. 788/789, IMPUTAR AOS GESTORES A IMPORTÂNCIA DE R\$ 21.797,35 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), equivalente a 441,15 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, sendo R\$ 16.212,68 (dezesseis mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) ou 328,13 UFR/PB, ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, e R\$ 5.584,67 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) ou 113,02 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão do excesso verificado entre os valores pagos e medidos nos serviços de “regularização de subleito”, “fornecimento e assentamento de tubo de concreto D=0,80” e “poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço, até 2,00m, inclusive fôrma e tampão de ferro”, conforme Quadro 1, fl. 959, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. APLICAR MULTA aos gestores responsáveis, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, nos respectivos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou 20,23 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC2-TC 00280/19

Sessão: 2934 - 12/02/2019

Processo: [08816/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Vania Fernandes Dias Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08816/14, sobre o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 144/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para a formalização de Sistema de Registro de Preços (Ata de Registro de Preços 109/2014), com vistas à aquisição de carnes e derivados para atender às necessidades da Escola de Serviço Público da Paraíba – ESPEP, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, em JULGAR REGULARES o referido procedimento e a ata de registro de preços dele decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00303/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [03524/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Procurador(a); Hildalice Pereira de Freitas, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [12146/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01050/18](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00286/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [04873/07](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Hidalice Pereira de Freitas, formalizado pela Portaria-P Nº 051-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00304/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [11040/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Wolgrand de Oliveira Pontes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Wolgrand de Oliveira Pontes, formalizado pela Portaria A – n.º 1348, de fl. 146, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00011/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [12523/16](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00305/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [14885/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Jose Ferreira de Lima, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor José Ferreira de Lima, formalizado pela Portaria nº 18/2013 - fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00012/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [14951/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Josinaldo Lemos de Oliveira, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para que adote as providências cabíveis no sentido de apresentar a documentação necessária já mencionada nos autos, conforme orientação da auditoria e enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário

Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00013/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [17157/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Interessado(a); Josefa da Silva Bernardo, Interessado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o arquivamento deste processo e retorno aos órgãos de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00281/19

Sessão: 2934 - 12/02/2019

Processo: [00695/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Manoel Bezerra Rabelo, Gestor(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02835/14, sobre o exame do Pregão Presencial 0044/2017 e o Contrato 01/2018, dele decorrente, materializados pelo Município de Manaira, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BEZERRA RABELO, tendo por objetivo a aquisição de combustíveis, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação e o contrato, encaminhando o processo à Auditoria para verificar, na consolidação do acompanhamento da gestão, o adequado preço dos combustíveis licitados com os preços de mercado, com base no Painel de Preços.

Ato: Acórdão AC2-TC 00325/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [13620/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Tereza Mousinho de Andrade, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13620/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Tereza Mousinho de Andrade, matrícula nº 079.923-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00306/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [14453/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marta Lucia Brasileiro Lima, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marta Lúcia Brasileiro Lima, formalizado pela Portaria A nº 1241 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019



Ato: Acórdão AC2-TC 00307/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [14483/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Geracina Inacia da Costa, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geracina Costa dos Santos, formalizado pela Portaria A nº 1268 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00308/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [14496/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edilene Maria Menezes Rodrigues, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Edilene Maria Menezes Rodrigues, formalizado pela Portaria A nº 1251 - fls. 63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00309/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [14500/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Lourdes Cunha França, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes Cunha França, formalizado pela Portaria A nº 1280 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00310/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [14521/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Socorro Lucia de Paiva Maia, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Socorro Lucia de Paiva Maia, formalizado pela Portaria A nº 1062 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00311/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [18473/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Leonilda da Costa Brito Siqueira, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Leonilda da Costa Brito Siqueira, formalizado pela Portaria A nº 1736 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00312/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [18947/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio de Padua Neves de Melo, Interessado(a); Luíza Franca Rodrigues de Melo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Luíza Franca Rodrigues de Melo, formalizado pela Portaria-P Nº 525/18-fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00313/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [18961/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Agostinho da Silva, Interessado(a); Maristela Cesarino da Nobrega, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maristela Cesarino da Nobrega, formalizado pela Portaria-P Nº 539/18-fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00314/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [18963/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Augusto Brasileiro Pereira, Interessado(a); Pamela Lorrana Pereira Souza, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Pamela Lorrana Pereira de Souza, formalizado pela Portaria-P Nº 550/18-fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 03177/18

Sessão: 2928 - 04/12/2018

Processo: [18985/18](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a); Dalpes Silveira de Souza, Interessado(a); Luana Toscano de Oliveira, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a subsistência da medida cautelar, expedida por meio da



DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 00317/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [18985/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a); Dalpes Silveira de Souza, Interessado(a); Luana Toscano de Oliveira, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em suspender a MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18; declarar a perda do objeto do presente processo e determinar o arquivamento deste. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00301/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00635/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Pinheiro, Interessado(a); Griselda Grisi Pinheiro, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Griselda Grisi Pinheiro, formalizado pela Portaria-P Nº 604/18-fls. 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00302/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00830/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Lindalva Lima das Neves, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Lindalva Lima das Neves, formalizado pela Portaria nº 049/2018-IPAM - fls. 71, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01039/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Athaide Gonçalves Diniz, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02121/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Anderson da Silva Nascimento, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [11154/19](#)

Número da Licitação: 00319/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material, instalação e equalização para atender demanda do Cine Banguê.

Data do Certame: 19/03/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: Considerando que a 1ª convocação foi FRACASSADA, Pregão reagendado para uma 2ª convocação.

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Documento TCE nº: [13533/19](#)

Número da Licitação: 20203/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMA CONTÁBIL E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – QUE REGISTRE E CONTROLE DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, EXTRA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, NÃO FINANCEIRA(PATRIMONIAL), PLANEJAMENTO E QUE ESTEJA ATUALIZADA COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP, MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – MDF e DEMAIS DITAMES LEGAIS PARA ATENDER A SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 25/03/2019 às 11:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 432.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [14945/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo 0km (zero quilômetro) tipo caminhão tanque, para uso das necessidades do Município de Natuba/PB

Data do Certame: 19/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitações)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [15753/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E LABORATORIAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ-PB.

Data do Certame: 15/03/2019 às 14:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 90.181,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [15755/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MEDICO



HOSPITALAR E DESCARTÁVEIS DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB

Data do Certame: 19/03/2019 às 08:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 234.400,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [15760/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO, TINTAS, MATERIAL HIDRÁULICO, FERRO, VERGALHÃO ENTRE OUTROS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2019.

Data do Certame: 08/03/2019 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 596.116,98
Observações: RECURSOS ORDINÁRIOS, RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTO - SAÚDE, RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTO - EDUCAÇÃO, FUNDEB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [15795/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Jornada Pedagógica para Professores, Coordenadores Pedagógicos, Diretores, Supervisores, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Cuidador Escolar de Alunos Especiais, Psicopedagogo, dentre outros, e Formação inicial e continuada para Professores e Coordenadores da Educação de Jovens e Adultos (EJA) Para profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Brejo do Cruz-PB.

Data do Certame: 15/03/2019 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 138.495,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [15799/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/03/2019 às 08:00
Local do Certame: prefeitura municipal de damião

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [15801/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS SECRETARIAS DESTA ADMINISTRAÇÃO.
Data do Certame: 15/03/2019 às 10:00
Local do Certame: prefeitura municipal de damião
Valor Estimado: R\$ 89.907,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [15802/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 15/03/2019 às 11:00
Local do Certame: prefeitura municipal de damião

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [15813/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos de farmácia de acordo com a revista ABCFARMA, e a licitação ocorrerá por MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO.
Data do Certame: 18/03/2019 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [15817/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, parceladamente, destinado à Merenda Escolar das Escolas Municipais, Creche CRAS, demais Programas Sociais e Secretarias do Município de Santa Luzia – PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 19/03/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [15837/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, NÃO GASOSA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 12/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [15840/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, NÃO GASOSA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 12/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [15855/19](#)
Número da Licitação: 20618/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MESAS, CADEIRAS PLÁSTICAS SEM BRAÇO E BANQUETAS, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 22/04/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 59.841,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [15859/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E PARA, DE FORMA COMPLEMENTAR, ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB

Data do Certame: 26/03/2019 às 09:00

Local do Certame: IPSOL

Valor Estimado: R\$ 246.747,50

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [15870/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB

Data do Certame: 18/03/2019 às 08:00

Local do Certame: IPSOL

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: [15872/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Veículo do tipo Caminhão Compactador para coleta convencional de resíduos sólidos no município de São Bentinho/PB.

Data do Certame: 18/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Valor Estimado: R\$ 240.000,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [15876/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA RELATIVA ÀS ÁREAS DE CONTÁBEIS, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA A FIM DE PROCEDER INFORMAÇÕES EM TEMPO REAL JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA PALMEIRA- PB, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS.

Data do Certame: 03/04/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02

Valor Estimado: R\$ 77.733,37

Observações: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA RELATIVA ÀS ÁREAS DE CONTÁBEIS, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA A FIM DE

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [15903/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO PARCELADO DE CARNE, FRANGO, OVOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DE MERENDA DAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES, BEM COMO, DOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL/FNAS – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) E DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E RECURSOS PRÓPRIOS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 14/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Valor Estimado: R\$ 86.221,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [15904/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE N PROPOSTA 11490.408 0001/16-03 PARA ESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 19/03/2019 às 11:00

Local do Certame: ANEXO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [15910/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO TOCANTE AO TRANSPORTE ESCOLAR.

Data do Certame: 20/03/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02

Valor Estimado: R\$ 51.900,03

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [15911/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de combustíveis, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Mogeiro e veículos locados.

Data do Certame: 19/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Jurisditionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Documento TCE nº: [15921/19](#)

Número da Licitação: 20619/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E NO SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTORES, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 23/04/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 154.476,00

Jurisditionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [15927/19](#)

Número da Licitação: 21405/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PISO INTERTRAVADO PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 25/04/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 1.217.600,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [15931/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS E NOVOS, PARA VEÍCULOS CATEGORIZADAS COMO LEVES, PESADOS OU MÁQUINAS, CONFORME FABRICANTES E MODELOS DEFINIDOS NOS ANEXOS, PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE, COM VALOR ESTIMADO R\$ 350.000,00.
Data do Certame: 18/03/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [15932/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES) FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, DESTINADAS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PARA AS DEMAIS SECRETARIAS, CONFORME SOLICITAÇÃO.
Data do Certame: 19/03/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [15939/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARCELADO PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 18/03/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [15949/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos da Travessa Gentil Lins e Rua João Suassuna; e construção de uma rampa de acessibilidade no binário da Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, neste Município.
Data do Certame: 18/03/2019 às 08:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 52.272,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [15960/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS.
Data do Certame: 19/03/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [15961/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LANCHES, MARMITEX E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB.
Data do Certame: 19/03/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [15980/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA- PB, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna ciente aos interessados, que será realizada, em sessão pública, chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de alimentação escolar/PNAE das escolas da zona rural e sede do município de MATUREIA-PB. Conforme relação constante no Anexo I deste edital.
Data do Certame: 18/03/2019 às 08:00
Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia
Valor Estimado: R\$ 69.372,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [15984/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, Através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais Constituídos em Cooperativas e Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para Atender a Demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 20/03/2019 às 09:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 80.204,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [15985/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições parceladas de Medicamentos de A a Z, através da OFERTA DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO sobre a tabela da ABC Farma, para a distribuição com a População carente do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercício 2019.
Data do Certame: 14/03/2019 às 08:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [15988/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças automotivas diversas, baterias, filtros e outros destinados a manutenção preventiva e Corretiva dos veículos e outros pertencentes a prefeitura de Solânea/PB.
Data do Certame: 14/03/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [15993/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.
Data do Certame: 14/03/2019 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 196.397,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [15994/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de refeições prontas (quentinhas), destinado as secretarias do município, conforme especificações de edital e seus anexos.
Data do Certame: 12/03/2019 às 08:30
Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [15997/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de uma motocicleta nova, 0 LM, ano/modelo no mínimo 2018, 125 C, movida a gasolina, pintura sólida, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania deste Município.
Data do Certame: 14/03/2019 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 8.133,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [16010/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículo tipo utilitário, (Setor nº 02 fracassado na licitação anterior), destinado atender atividades de transporte de estudantes do município de Maturéia, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 12/03/2019 às 10:30
Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [16012/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município.
Data do Certame: 14/03/2019 às 13:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [16025/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada, destinada ao Município de Marcação- PB, conforme Convenio nº 879795/2018 e Portaria 028972/2018 - Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento
Data do Certame: 15/03/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [16026/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS PARA A NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA OTACIANA PEREIRA LEITE (DONA SANINHA) – PROPOSTA 12868.705000/1160-01
Data do Certame: 13/03/2019 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)
Observações: Informações: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 h 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [16028/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA O ABASTECIMENTO NA NOVA UBS DO MUNICÍPIO OTACIANA PEREIRA LEITE (DONA SANINHA)
Data do Certame: 14/03/2019 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

Observações: Informações: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 h. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [16031/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empregador Rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE, até dezembro de 2019.
Data do Certame: 25/03/2019 às 13:00
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.
Valor Estimado: R\$ 173.555,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [16033/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada, destinada ao Município de Marcação- PB, conforme Convenio nº 873335/2018 e Portaria 034944/2018 - Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento
Data do Certame: 15/03/2019 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/02/2019:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [12516/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Locação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Obras deste Município